



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.549 - SP (2017/0314771-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : T M F
ADVOGADO : MARIANA BADARÓ GONÇALLES E OUTRO(S) - SP359758
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. *WRIT* ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Em que pesem os esforços do recorrente, verifica-se que o pleito de trancamento da ação penal não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, descabe falar em prejudicialidade de *habeas corpus* impetrado com vistas ao trancamento do processo-crime, pois, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a percepção do benefício legal, o réu poderá voltar a ser processado pela prática de condutas reputadamente atípicas.

3. Recurso não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito do HC 2169145-30.2017.8.26.0000, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.549 - SP (2017/0314771-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : T M F

ADVOGADO : MARIANA BADARÓ GONÇALLES E OUTRO(S) - SP359758

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **T. M. F.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta do autos que o recorrente, preso em flagrante em 20/5/2017, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e no art. 68, parágrafo único, da Lei das Contravenções Penais, em concurso material (e-STJ, fls. 184-186).

Recebida a peça acusatória, o Magistrado processante designou audiência para fins do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (e-STJ, fl. 187).

Após ter procedido à análise das razões ventiladas em resposta à acusação, o Juízo de 1º grau afastou a ocorrência de hipótese de absolvição sumária, tendo ratificado o recebimento da inicial (e-STJ, fls. 216-217).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pelo trancamento do processo-crime, dada a alegada atipicidade das condutas descritas na denúncia. O *writ* foi julgado prejudicado, nos moldes da seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Suposta prática de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora reduzida. Pretende o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta. Perda do objeto. Paciente que aceitou os termos propostos pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo. Nada mais resta a ser decidido. Desistência tácita. Ordem prejudicada" (e-STJ, fl. 238).

Neste recurso, o recurso sustenta, em síntese, que: a) "para que a conduta possa ser considerada típica, o paciente teria que ter conduzido o veículo em via pública, sob influência de substância inebriante, de forma anormal, expondo dessa forma segurança alheia a indeterminado perigo de dano"; b) "não se pode aceitar que um indivíduo responsa a um processo criminal e corra risco de ser punido pelo Estado, por um delito que não cometeu, pois o paciente Thiago foi abordado por autoridade policial dentro da Delegacia de Polícia, não na condução do veículo automotor"; c) "seu laudo pericial quanto à ingestão de substância alcóolica é inconclusivo, uma vez que atesta que Thiago poderia ter consumido alcóolicas mas não estava embriagado" (e-STJ, fls. 244-261).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso com o fim de determinar o trancamento do processo-crime ora em curso na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana-SP.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fl. 277).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 289-293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.549 - SP (2017/0314771-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : T M F

ADVOGADO : MARIANA BADARÓ GONÇALLES E OUTRO(S) - SP359758

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. *WRIT* ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Em que pesem os esforços do recorrente, verifica-se que o pleito de trancamento da ação penal não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, descabe falar em prejudicialidade de *habeas corpus* impetrado com vistas ao trancamento do processo-crime, pois, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a percepção do benefício legal, o réu poderá voltar a ser processado pela prática de condutas reputadamente atípicas.

3. Recurso não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito do HC 2169145-30.2017.8.26.0000, como entender de direito.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Cinge-se a controvérsia ao exame da suposta carência de justa causa para a persecução penal, dada a atipicidade das condutas descritas na denúncia.

Está inscrito no acórdão ora recorrido:

"O presente *writ* encontra-se prejudicado.

Em consulta ao andamento do processo de origem, verifica-se que realizada a audiência no dia 19 de setembro de 2017, o paciente aceitou as condições a ele propostas pelo Ministério Público, restando o feito suspenso pelo Magistrado "a quo" nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Uma vez aceita a suspensão condicional do processo perde o sentido discutir-se trancamento da ação penal.

Dessa forma, verifica-se a desistência fática do "writ", pois superados os pedidos aqui realizados" (e-STJ, fl. 239).

Com efeito, depreende-se dos autos que o Colegiado *a quo* sequer analisou os fundamentos defensivos, limitando-se a reconhecer a perda do objeto do *writ*, pois o réu, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração do *mandamus*, teria aceitado as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo em audiência designada pelo Magistrado processante (e-STJ, fls. 236-240).

Nessa perspectiva, em que pesem os esforços do recorrente, verifica-se que o pleito de trancamento da ação penal não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO. 1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE **inviável na via eleita 4. Recurso em *habeas corpus* improvido.**"

Todavia, forçoso reconhecer a presença de manifesta ilegalidade no acórdão ora recorrido. Nos termos da jurisprudência desta Corte, descabe falar em prejudicialidade de *habeas corpus* impetrado com vistas ao trancamento do processo-crime, pois, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a percepção do benefício legal, o réu poderá voltar a ser processado pela prática de condutas reputadamente atípicas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. EMBRIAGUEZ ATESTADA POR ETILÔMETRO E EXAME SANGUÍNEO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado pleito de trancamento da ação penal, porquanto, se descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada. Precedentes.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Nos termos do entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, ou seja, prescinde da demonstração de potencialidade lesiva da conduta para sua configuração. Precedentes.

IV - Hipótese na qual o réu foi submetido a teste de etilômetro que indicou a concentração de álcool de 0,99mg por litro de ar alveolar, bem como a exame toxicológico, que aferiu resultado de 1,98g de álcool por litro de sangue, bem superiores aos limites dispostos no art. 306, § 1º, I, do CTB.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

(RHC 80.363/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DE ALCOOLEMIA. PROCESSO SUSPENSO. ACEITAÇÃO PELO ACUSADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO.

1. O fato de o denunciado ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal. Precedentes.

2. Impossibilidade de análise nesta Corte, sob pena de supressão de instância, do tema relativo à inexistência de prova da materialidade, que fundamenta a alegação de inépcia da denúncia.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido para afastar o fundamento de prejudicialidade no julgamento do HC n. 0046772-41.2011.8.26.0000, determinando que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito do referido *writ*.

(HC 210.122/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 26/9/2011, grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, mas **concedo habeas corpus**, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito do HC 2169145-30.2017.8.26.0000, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0314771-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 92.549 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048253220178260635 0046290000 20170000753625 21691453020178260000 46290000
48253220178260635 960/2017 9602017 RI00460290000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T M F

ADVOGADO : MARIANA BADARÓ GONÇALLES E OUTRO(S) - SP359758

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.